



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006996-87.2023.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante SILVIO APARECIDO AUGUSTO, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.342

Processo nº: 1006996-87.2023.8.26.0358

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante: Silvio Aparecido Augusto

Apelado: Banco Daycoval S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. CONTRATO INEXISTENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 10.000,00. R. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 287/289, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a nulidade do contrato, com restituição em dobro de valores descontados.

O autor recorre, alegando, em síntese, que há dano moral, bem como que os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade.

Contrarrazões recursais apresentadas.

Recurso processado e respondido.

Do essencial, **é o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença ora recorrida.

O dano moral está previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso V, “*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*”, e inciso X, “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”), no Código Civil (art. 186, “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”) e no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, inciso VI, “*São direitos básicos do*

consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”).

Sobre as consequências materiais e morais dos atos ilícitos, leciona o mestre Carlos Alberto Bittar: *“Atingem as lesões, pois, aspectos materiais ou morais da esfera jurídica dos titulares de direitos, causando-lhes sentimentos negativos; dores; desprestígio; desonra, depreciação; vergonha; escândalo; doenças; desgastes; redução ou diminuição de patrimônio; desequilíbrio em sua situação psíquica, enfim, transtornos em sua integridade pessoal, moral ou patrimonial”* (CARLOS ALBERTO BITTAR. *Reparação civil por danos morais* (Locais do Kindle 367-370). Saraiva. Edição do Kindle).

No caso, com o devido respeito, os fatos retratados nos autos ofenderam a dignidade da pessoa humana, gerando dor e sofrimento que transbordam os aborrecimentos hodiernos, considerando o desconto de parcelas não contratadas.

Destaque-se que *“A jurisprudência do STJ vem se orientando no sentido de ser desnecessária a prova de abalo psíquico para a caracterização do dano moral, bastando a demonstração do ilícito para que, com base em regras de experiência, possa o julgador apurar se a indenização é cabível a esse título”* (REsp nº 1.109.978-RS, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. 01/09/2011).

Configurando-se, no caso, o dano moral, a indenização deve ser arbitrada em R\$10.000,00 (dez mil reais), ante os elementos fáticos que permeiam a lide e norteando-se pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Como bem destacado pela Douta e Culta Ministra Nancy Andrighi, *“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”* (REsp 318.379/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 352).

Por derradeiro, os honorários advocatícios de sucumbência são arbitrados por equidade em casos de diminuto proveito econômico, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se parcial provimento ao recurso, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e de juros de mora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos da lei. Em razão do ora decidido, restou configurada a sucumbência do réu, que arcará com as despesas processuais e com os honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Roberto Mac Cracken

Relator